MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10920.002528/2002-65
Recurso nº	133.089 Embargos
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-34.387
Sessão de	24 de abril de 2008
Embargante	JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Conselheiro 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes
Interessado	AGROPECUÁRIA CATARINA S/A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PAF - Na ocorrência de contradição no relato dos fatos, os Embargos de Declaração devem ser conhecidos.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, retificar o acórdão embargado não conhecendo do recurso, por intempestividade, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

O Conselheiro José Luiz Novo Rossari com base no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, oferece embargos de declaração, a fim de que seja suprida a omissão que aponta, relativamente ao Acórdão acima indicado, da sessão de 28/02/2007.

Diz a ementa do acórdão ora embargado:

ITR 1998. ÁREAS PREJUDICADAS POR DESASTRES NATURAIS. ESTADO DE EMERGÊNCIA.

São consideradas como efetivamente utilizadas as áreas de imóveis situadas em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, nos termos do § 6º do art. 10 da Lei nº. 9393/96. Não se compreendem nessas as áreas declaradas em estado de emergência ou de emergência preventiva.

Alega o embargante que na ocasião da elaboração do voto vencedor já houvera decorrido o prazo legalmente previsto para a apresentação do recurso voluntário. Isto porque, o recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 17/06/2005, conforme AR de fls. 195 e, no entanto, apresentou recurso por meio de SEDEX da ECT em 20/07/2005.

Aduz ainda, que o processo contém inclusive manifestação da unidade da DRF em Joinville informando que o prazo legal venceu em 19/07/2005.

A embargante requer, ao final, sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de que esta Câmara supra a omissão apontada, apreciando e julgando a questão.

No Despacho de 10/01/2008 (fl.263), o Presidente desta Câmara determinou o encaminhamento dos autos a esta conselheira, para exame e inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Verifica-se que o recurso voluntário foi apresentado em 20/07/2005, enquanto que a ciência ocorreu em 17/06/2005, motivo pelo qual não deveria ter sido apreciado, dado que apresentado intempestivamente.

Diante do exposto, voto para que sejam **CONHECIDOS E PROVIDOS** os Embargos de Declaração, para retificar o acórdão anteriormente prolatado, a fim de que não seja conhecido o Recurso, conforme nova ementa, relatório e voto que passam a ser os seguintes:

> *"EMENTA: **PAF – Intempestividade.** Não se conhece do recurso interposto fora do prazo legal.*
>
> *RELATÓRIO*
>
> *O Recorrente foi intimado do acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande, em 17/06/2005, em seu correto endereço, fato que resta inequívoco pelo Aviso de Recebimento de fl. 195. Apresentou o recurso com protocolo em 20/07/2005.*
>
> *VOTO*
>
> *O Recorrente foi intimado do acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande, em 17/06/2005, em seu correto endereço, fato que resta inequívoco pelo Aviso de Recebimento de fl. 195. Assim, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº. 70.235/72 decorreu sem a interposição de recurso cabível, já que o presente recurso foi protocolado apenas em 20/07/2005.*
>
> *O art. 23 do Decreto nº. 70.235/72 dispõe sobre as formas pelas quais as intimações serão validamente realizadas no processo administrativo fiscal e, no inciso II, preceitua especificamente sobre a via postal:*
>
> *"Art. 23. Far-se-á a intimação:*
>
> *(...)*
>
> *II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo."*

No mesmo sentido, o §3º do art. 26 da Lei nº. 9.784/99:

"Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado."

A jurisprudência formada no âmbito dos Conselhos de Contribuintes aponta no sentido de ser bastante para conferir validade à notificação sua entrega, por via postal, com aviso de recebimento, no correto endereço da notificada.

Confira-se, nesse sentido, as decisões a seguir transcritas:

"NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. Considera-se feita, na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, conforme apurado no Aviso de Recepção (AR) ainda que entregue na Portaria de edifício de andares ou apartamentos pertencentes a proprietários diversos"

(Ac. 104-1.634, de 16/9/80, 4ª Câmara, 1º CC, rel. Francisco Amaral Manso, DOU de 23/2/81, p. 3710)

"NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL – VALIDADE. É válida a intimação entregue no domicílio fiscal da autuada, ainda que recebida por vigilante da empresa de segurança contratada."

(Ac. N. 101-89.278, DOU 11/4//96, p. 5970, Rel. Cons. Kazuki Shiobara).

"NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL – VALIDADE. Considere-se válida a intimação entregue no domicílio do contribuinte, ainda quando recepcionada por pessoa estranha à empresa, uma vez que trata-se de edifício de apartamentos"

(Ac. Nº. 107-0365, DOU 07/1/97, p. 289, Rel. Cons. Dicler de Assunção)

Assim, não há como considerar inválida a notificação procedida no endereço da autuada. Cumpre observar que no recurso voluntário apresentado, a Recorrente nada alega ou esclarece em relação à tempestividade, abordando apenas questões relacionadas ao mérito do recurso.

Pelo motivo exposto não conheço do Recurso"

Portanto, em vista do exposto, conheço dos Embargos de Declaração e lhe dou provimento a fim de alterar a decisão embargada, a fim de não conhecer do Recurso Voluntário em vista da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008

SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora